

# PRESIDÊNCIA

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 03, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

Institui a Plataforma Socioeducativa – PSE no Tribunal de Justiça de Pernambuco e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **RICARDO PAES BARRETO**, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a importância de se adotar solução integrada ao Processo Judicial Eletrônico - PJe que auxilie o controle e monitoramento das medidas socioeducativas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de produção de dados confiáveis e institucionais sobre o sistema de justiça juvenil, bem como o constante monitoramento e tratamento desses dados e a fiscalização de sua produção;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11-B da [Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), incluído pela Resolução CNJ nº 326, de 28 de julho de 2020, que prevê a implantação e a disponibilização gratuita aos Tribunais de um sistema informatizado de tramitação de processos de conhecimento e de processos de execução de medidas socioeducativas, no âmbito PJe;

**CONSIDERANDO** o SEI nº 00040563-28.2024.8.17.8017, o qual homologa o plano de trabalho e o termo de cooperação técnica aprovado e autorizado a ser celebrado com o CNJ para desenvolvimento da Plataforma Socioeducativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

**RESOLVEM** :

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir a Plataforma Socioeducativa - PSE para tramitação de todos os processos de apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas em todas as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, a partir de 21 de março de 2025.

Parágrafo único. A PSE, integrada ao Sistema PJe, substitui as funções do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAEL, que será descontinuado.

Art. 2º A emissão das guias de execução de medida socioeducativa, provisórias ou definitivas, bem como as guias de internação provisória e unificadoras, deverá ser realizada exclusivamente pela PSE.

Parágrafo único - A emissão das guias restritivas de liberdade na PSE, bem como o protocolo do respectivo processo no PJe, somente ocorrerá após a apreensão do(a) adolescente e sua entrada nas unidades da Fundação de Atendimento Socioeducativo (Funase), mediante prévia indicação da Central de Vagas.

Art. 3º Os(As) adolescentes deverão ser cadastrados(as) no processo de apuração de ato infracional e nos processos de execução de medida socioeducativa exclusivamente pelo número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, sendo vedado o cadastramento de qualquer outro documento, inclusive o RG.

§ 1º Para o correto funcionamento da PSE, os dados das partes, incluindo endereços e CPF, devem estar rigorosamente atualizados.

§ 2º Caso o(a) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não possua CPF, a autoridade judiciária comunicará imediatamente o fato ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo (GMF), por meio do SEI (GMF/SOCIOEDUCATIVO - 1170002), para adoção das providências necessárias à sua emissão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade judiciária deverá adotar as providências necessárias para a emissão do respectivo documento, na forma do art. 102 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) – Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a [Portaria Cocad nº 67, de 6 de agosto de 2024](#), da Receita Federal do Brasil ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º A PSE permite a existência de apenas um processo de execução para cada adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Parágrafo único. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, deverá ser realizada a unificação, na forma do art. 7º desta Instrução Normativa Conjunta, observado o disposto no art. 45 da [Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012](#) – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

## CAPÍTULO II

### DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 5º Decretada a internação provisória do(a) adolescente no processo de apuração de ato infracional, a autoridade judiciária deverá gerar um novo processo para o acompanhamento da referida medida, a ser protocolado no PJe, na classe 12073 (internação provisória) e no assunto 12157 (internação provisória), ambos da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça - TPU/CNJ.

§ 1º A petição inicial do processo de acompanhamento de internação provisória consistirá na guia gerada na PSE, que deverá ser acompanhada dos documentos de que trata o art. 39 da [Lei nº 12.594/2012](#).

§ 2º Os arquivos deverão ser devidamente nomeados e inseridos individualmente no Sistema PJe, observada a seguinte ordem:

I – guia de internação provisória;

II - documento de identificação do(a) adolescente;

III – representação;

IV – decisão de internação provisória;

V – certidões de antecedentes infracionais;

VI – relatórios psicossociais da Unidade de Atendimento Inicial - UNIAI, Centro Nacional de Integração Profissional – CENIP, Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, se existentes.

§ 3º Os processos de acompanhamento da internação provisória são individuais, devendo ser gerado um para cada adolescente que tenha tido a medida decretada, ainda que exista apenas um processo de apuração de ato infracional com pluralidade de adolescentes no polo passivo.

§ 4º Os processos de acompanhamento da internação provisória serão protocolizados pela unidade judiciária que a decretou diretamente para a Vara Regional da Infância e Juventude responsável pelo CENIP em que o(a) adolescente se encontrar em cumprimento da medida.

Art. 6º Quando a internação provisória for aplicada a adolescente que esteja cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, o juízo responsável pela unidade de internação provisória deverá comunicar o fato ao juízo da execução da medida em meio aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que este suspenda o processo de execução enquanto perdurar a internação provisória.

## CAPÍTULO III

### DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 7º Aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade ou internação, a autoridade judiciária deverá gerar um processo autônomo de execução da referida medida, a ser protocolado no PJe, na classe 1465 (execução de medida socioeducativa), devendo o assunto corresponder a todas as medidas aplicadas ao(à) adolescente, conforme as opções listadas na pasta 10688 da TPU/CNJ.

§ 1º A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa consistirá na guia gerada na PSE, que deverá ser acompanhada dos documentos de que trata o art. 39 da [Lei nº 12.594/2012](#).

§ 2º Os arquivos deverão ser devidamente nomeados e inseridos individualmente no Sistema PJe, observada a seguinte ordem:

- I – guia de execução provisória ou definitiva, conforme o caso;
- II - documento de identificação do(a) socioeducando(a);
- III – representação;
- IV – sentença;
- V – certidões de antecedentes infracionais;
- VI – relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP, CRAS ou CREAS, se existentes.

§ 3º Os processos de execução de medidas socioeducativas são individuais, devendo ser gerado um para cada adolescente que tenha tido a medida decretada, ainda que exista apenas um processo de apuração de ato infracional com pluralidade de adolescentes no polo passivo.

§ 4º Os processos de execução de medida socioeducativas serão protocolizados pela Diretoria de Processamento Remoto responsável pela unidade judiciária na qual tramitou o respectivo processo de conhecimento e dirigidos à Unidade Judiciária responsável pela execução da medida.

## CAPÍTULO IV

### DA UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 8º O(A) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa deverá ter um único processo de execução, sendo obrigatória a unificação caso haja mais de uma sentença aplicando medida socioeducativa.

§ 1º A unificação mencionada no *caput* deverá ser realizada:

- I - pelo juízo da execução responsável pela medida restritiva de liberdade mais gravosa ou, no caso de medidas idênticas dessa natureza, pelo juízo responsável pela unidade na qual se encontrar o(a) adolescente;
- II - pelo juízo do local de residência do(a) adolescente, no caso de medidas socioeducativas exclusivamente em meio aberto.

§ 2º Sobrevindo sentença de aplicação de medida socioeducativa e constatando-se que o(a) adolescente já possui processo de execução na PSE, o juízo de conhecimento deverá comunicar a nova medida aplicada ao juízo da execução, mediante protocolamento, no PJe, de processo sob a classe 10979 (Petição Infracional), devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de identificação do(a) socioeducando(a);
- II - representação;
- III - sentença;
- IV - certidões de antecedentes infracionais;
- V - relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

§ 3º Recebida a comunicação, o juízo da execução procederá à unificação das medidas socioeducativas, observadas as regras do art. 45 da Lei nº 12.594/2012, no bojo do processo de execução já existente na PSE, expedindo-se a guia unificadora na referida plataforma.

§ 4º Após a unificação e a geração da guia unificadora na PSE, no processo de execução que continuará a tramitar, o juízo da execução deverá determinar o arquivamento do processo de comunicação, gerado sob a classe 10979, utilizando, para tanto, o código de movimento 14702 (Incidente ou Cautelar - Procedimento Resolvido).

§ 5º Sobrevindo medida socioeducativa restritiva de liberdade a adolescente que cumpre medida em meio aberto, o juízo responsável pela execução da nova medida deverá solicitar ao juízo da execução da medida em meio aberto a redistribuição do processo, para fins de unificação.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Deverão ser observadas integralmente as disposições do Provimento nº 01/2021 da Corregedoria Geral de Justiça, observada a substituição do CNACL pela PSE.

Art. 10. Caberá ao GMF do Socioeducativo orientar, monitorar e fiscalizar a PSE, bem como produzir os dados necessários para o cumprimento da [Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015](#) , especialmente aqueles relativos à entrada e saída de adolescentes e à duração das medidas socioeducativas.

Parágrafo único. O GMF Socioeducativo, com o auxílio da Escola Judicial, promoverá, a capacitação e orientação de servidores(as) e magistrados(as) quanto à PSE e a esta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 11. Caberá à Assessoria de Tecnologia da Informação da Corregedoria da Justiça - ATI-CGJ adotar as providências necessárias para habilitar os(as) servidores e magistrados(as) que atualmente possuem credenciais no CNAEL do Sistema Cooperativo do CNJ, na Plataforma do Poder Judiciário - PDPJ.

Art. 12. A Corregedoria Geral da Justiça adotará as providências necessárias para a desativação do CNAEL, no dia 21 de março de 2025, junto ao CNJ.

Art. 13. Fica alterado o art. 4º, V, da Instrução Normativa TJPE nº 17, de 29 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....  
.....

V - a alimentação, o preenchimento e a expedição de documentos junto aos cadastros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exceto a expedição de guias de execução de medidas socioeducativas na Plataforma do Socioeducativo - PSE, que será de atribuição da Diretoria Estadual das Varas da Infância e Juventude;” (NR)

Art. 14. Fica alterado o art. 6º, V, da Instrução Normativa TJPE nº 20, 29 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....  
.....

V - a alimentação, o preenchimento e a expedição de documentos junto aos cadastros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exceto a expedição de guias de execução de medidas socioeducativas na Plataforma do Socioeducativo - PSE, que será de atribuição da Diretoria Regional da Zona da Mata; (NR)

Art. 15. Fica alterado o art. 6º, § 2º, IV, da Instrução Normativa TJPE nº 21, de 29 de abril de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....  
§ 2º .....  
.....

IV - a alimentação, o preenchimento e a expedição de documentos junto aos cadastros do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, exceto a expedição de guias de execução de medidas socioeducativas na Plataforma do Socioeducativo - PSE, que será de atribuição da Diretoria Regional do Agreste; (NR)

Art. 16. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes desta Instrução Normativa Conjunta e da utilização da PSE serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Comitê da PSE, que poderá editar orientações complementares.

Art. 17. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20 de março de 2025.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

**Des. Francisco Bandeira de Mello**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco